

Acórdão: 2.096/00/CE
Recurso de Ofício: 060
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG
Recorrida: Dinâmica Transportes Comércio e Representações Ltda
Inscrição Estadual: 702.827319.0065
Advogado: Adão Alves Pereira
PTA/AI: 02.000009454-86
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas – Base de Cálculo - Subfaturamento – Arbitramento - Imputação de emissão de CTRC consignando valor da prestação de serviço de transporte notoriamente inferior ao preço real. Arguição pelo Fisco de subfaturamento em razão do destaque, em CTRC da Autuada de valores divergentes de serviço de transporte para uma mesma localidade. O parâmetro utilizado pelo Fisco para fins de arbitramento do valor da prestação, possui a robustez necessária para comprovar o valor real do preço praticado pelo contribuinte fiscalizado. Recurso de ofício provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora em discussão foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS (7%), MR (50%) e MI (40%), no valor de 2.380,58 UFIR (já adequado à Lei 12.729/97), por ter sido constatado no mês de setembro de 1994, que a Autuada, localizada na cidade de Uberaba/MG, emitiu os CTRC de fls. 09 a 18, referentes a operações para destinatários localizados em São Desidério/BA, consignando nos referidos documentos valor do serviço de transporte notoriamente abaixo de seu valor real, conforme declarado pela própria empresa no CTRC 013060.

O Fisco adotou como parâmetro o valor constante no CTRC 013060, às fls. 19, com preço de R\$ 32,00 por tonelada, referente ao transporte de 2000 Kg., de Uberaba/MG para São Desidério/BA.

Irresignada com a exigência fiscal, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 25/28, contra a qual a DRCT/SRF/Sul refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls. 55/58.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.583/98/2.^a (fls. 63 a 65), pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, sendo devolvida a esta Câmara Especial, no caso dos autos, o conhecimento de toda matéria consubstanciada no presente PTA.

A acusação fiscal repousa na alegação de destaque, nos CTRC da Autuada, de valores referentes a prestações de serviço de transportes notoriamente inferiores aos preços correntes.

Segundo o Fisco, a constatação supra fundamentou-se em valor destacado nos próprios CTRC emitidos pela Autuada, ou seja, foram considerados como preços correntes - parâmetro - o maior valor de frete destacado especificamente nas operações realizadas para a mesma localidade .

A Autuada alega que os valores das prestações de serviço de transporte são os efetivamente destacados nos documentos fiscais.

Uma das **condições** para o arbitramento (inciso III do art. 78 do RICMS/91) **é a prova** de que do preço praticado é notoriamente inferior ao preço corrente (**preço do mercado**).

Feita a prova, a discussão seguinte é a análise dos **parâmetros** admitidos para fins de arbitramento (art. 79 – I a VIII).

No caso dos autos, O Fisco atendeu tal condição mediante juntada dos CTRC de fls. 19, onde está comprovado valor de frete superior àqueles adotados pela ora Recorrida nos CTRC de fls. 09 a 18.

A seguir, deve ser analisada a questão do parâmetro adotado, ou seja, o valor de CR\$ 32,00, obtido mediante CTRC de fls.19.

O CTRC de fl.19 refere-se a prestação de serviço efetuado pela Autuada, envolvendo a mesma mercadoria (adubos), mesmo percurso, mesmo período (09/94) e mesma quantidade do CTRC n.º 12449, de fls. 11, sendo praticado o preço de R\$ 32,00/ton, podendo, assim, a princípio, ser admitido como parâmetro.

Pelas razões supra, verifica-se que o Fisco tem amparo, seja nas provas dos autos, ou na legislação pertinente, para arbitrar o valor da prestação em R\$ 32,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, a Impugnante não juntou aos autos qualquer elemento de prova, tais como comprovantes de recebimentos dos fretes, para impugnar o valor arbitrado pelo Fisco, conforme faculdade prevista no § 3º do art. 79 do RICMS/91.

Em sendo assim, devem ser mantidas as exigências fiscais, reformando-se a decisão recorrida pelos fundamentos supra consubstanciados.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso. No reexame necessário, por maioria de votos, em reformar a decisão recorrida, dando-se provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que reformava em parte, para manter somente as exigências referentes ao CTCR nº 12.449, de fl. 11. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cleomar Zacarias Santana, Cleusa dos Reis Costa, Henrique Lage Drummond de Camargo e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/04/00

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora